



## PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHOS PARA PAIS IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Kethlyn Fernandes da Silva ZACARIAS<sup>1</sup>

Gabriela Alves Coelho GOMES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho acadêmico analisa o direito à pensão alimentícia, com base no Estatuto do Idoso, na jurisprudência e no ordenamento jurídico brasileiro. Apontam-se situações que deixam o indivíduo vulnerável, de forma que necessitem de cuidados especiais por parte dos familiares. Um dos objetivos principais do trabalho é conceituar a palavra alimentos com base no ordenamento jurídico, apresentar suas características e explicar a importância dos alimentos, ligado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Direito Civil e o Estatuto do Idoso são apresentados neste artigo como meio de proteção ao idoso que não possui condições de manter uma vida digna.

**Palavras-chave:** Idosos. Estatuto do Idoso. Alimentos. Dignidade da pessoa humana. Direito de Família.

### 1 INTRODUÇÃO

Algumas situações, sejam elas momentâneas ou permanentes, colocam o indivíduo em fases em que não conseguem suprir a sua vida com dignidade como, por exemplo, idade avançada, inabilitação para o trabalho, enfermidade, ou qualquer outra situação que impossibilite o ser humano a suprir suas necessidades para sobreviver.

Não é apenas obrigação diante da lei o dever de prestar alimentos e, para melhor entendimento analisou-se, neste trabalho, aspectos históricos e morais que deram surgimento a uns dos deveres mais importantes presente em nossa Carta Magna.

De acordo com os alimentos no âmbito familiar, esteve presente neste trabalho uma análise detalhada das várias situações presentes no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência, em especial alimentos para os idosos, que no decorrer da vida, não conseguiram se estabelecer financeiramente e necessitam do auxílio de um familiar.

Foi analisado neste trabalho o conceito jurídico “alimentos”, que diante da Carta Brasileira e do Estatuto do Idoso possuem vários significados. A luz da Constituição Federal existe uma garantia em seus artigos 229 e 230, que diz respeito a um dever familiar, bem como do Estado, proteger e assegurar aos vetustos a participação na comunidade, efetivação dos direitos referentes a vida, carência ou enfermidade.

O tema que se retratou foi justamente a obrigação dos filhos ampararem os pais na velhice, insuficiência de renda, desemprego, enfermidade, ou qualquer outro problema que faça com que o individuo necessite receber assistência para manter uma vida digna.

Objetivou-se apresentar o tema alimentos devidos aos idosos, onde a presença de um ente familiar é essencial para aquele que não possui condições de manter uma vida com dignidade. Analisou-se o dever da solidariedade humana, imposto por uma norma moral, onde o idoso em razão da idade avançada, enfermidade ou outras circunstâncias se torne incapaz de manter uma vida digna, dependendo da ajuda das pessoas mais próximas.

Este tema envolve questões constitucionais como o próprio direito a vida e os deveres da família e do Estado, em ampararem o indivíduo que não possui condições de ter uma vida estável, dessa forma é notável a grande relevância social e econômica deste tema. Além disso, será analisado o princípio da dignidade da pessoa humana, que é de grande relevância.

O trabalho se utilizou do método dedutivo para enfrentar as premissas supramencionadas e permitir a conclusão sobre a problemática apresentada.

## **2 SOBRE OS ALIMENTOS**

Desde o começo dos tempos, o ser humano sempre necessitou de cuidado e amparo por parte de seus familiares. O indivíduo, por natureza, é um ser que precisa de cuidados desde o ventre materno, pois sempre mostrou sua incapacidade de produzir meios necessários para sua sobrevivência e evolução.

Mas com o passar do tempo, o ser humano foi evoluindo e passou a necessitar de outras coisas importantes para a sobrevivência, presentes no

ordenamento jurídico e principalmente na nossa Carta Magna, apresentadas como Direitos Fundamentais.

Nas palavras de Cahali (2013, p. 29):

Desde o momento da concepção, os seres humanos por sua estrutura e natureza, é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou fora dele, a sua capacidade ingênita de produzir meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração

Os alimentos estão vinculados a vida, um dos direitos mais importantes, presentes no artigo 5º da Constituição Federal como garantia fundamental, desta forma é um dos elementos essenciais e invioláveis para a sobrevivência humana.

No decorrer da vida até a morte, o indivíduo necessita de elementos para sobreviver, e os alimentos são um deles, usados como fonte de energia e desenvolvimento do ser humano.

O direito a dignidade da pessoa humana, fica em evidencia quando se trata de alimentos. O direito ao recebimento de alimentos é de todo indivíduo que não possui recursos suficientes para manter uma vida com dignidade.

Comece a escrever aqui. A formatação já está pronta. É só ir substituindo o texto e ler as informações a seguir.

O tópico não deverá chamar desenvolvimento. Deverá ser nomeado de acordo com o desenvolvimento do conteúdo definido para o artigo.

Fazer o desenvolvimento do artigo. O desenvolvimento poderá ser dividido em seções secundárias e terciárias.

## **2.1 Conceito**

Na interpretação e dizer cotidiano, a palavra alimento significa tudo aquilo usado como fonte de energia pelos seres vivos para sobreviver, também conhecida como comida.

Na visão de Cahali (1993, p.13):

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo que é necessário para satisfazer aos reclames da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si; mais

amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigir para de outrem, como necessário à sua manutenção

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 348), “os alimentos na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução”.

No mesmo sentido Moacir César Pena Jr. (2008), relata que os alimentos decorrem dos princípios constitucionais do direito à vida e a solidariedade social, garantindo a dignidade de quem não consegue responder por sua própria subsistência. Para o autor, “São, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”(2008, p. 337).

No entanto, no sentido jurídico, é interpretada na forma plural “alimentos”, não significando apenas de um modo restrito “fonte de energia”, mas também visando atender às necessidades da vida, necessidades essas que podem ser prestadas de uma pessoa para outra.

Dessa forma, é possível observar que na Doutrina, não existem divergências quanto ao conceito de alimentos.

## **2.2 Características da Obrigação Alimentar**

A obrigação alimentar é formada por diversas características, de modo que refletem de maneira significativa em sua aplicação. Como cada característica possui sua personalidade e significado diferentes, devem ser cobrados de diferentes formas e de diferentes pessoas.

De acordo com Venosa (2003, p. 376): "os alimentos podem decorrer da vontade, serem instituídos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, bem como derivar da sentença condenatória decorrente da responsabilidade civil aquiliana”.

É de suma importância observar atentamente cada característica, para entender de forma clara sua prática no ordenamento jurídico e sua aplicação entre alimentante e alimentando.

### **2.2.1 Personalíssimo**

A prestação alimentícia é personalíssima, pelo fato de assegurar a subsistência e a dignidade da pessoa humana, de forma que deve atender exclusivamente o indivíduo que está sofrendo de alguma maneira e não consegue se manter financeiramente para ter uma vida digna.

Neste sentido Moacir César Pena Jr. (2008, p. 338) entende que “Os alimentos, de caráter personalíssimo, não podem ser transferidos ou cedidos a terceiros, em função de sua natureza e finalidade. Trata-se de direito de personalidade, garantindo-lhe direito à vida”.

Na mesma visão, Rolf Madaleno (2011, p. 840):

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, em regra, intuitu personae. Visa preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor

Desta maneira, sendo o direito da personalidade uma origem do direito à vida, ocorre o impedimento de transferir-se o direito de receber alimentos a outra pessoa.

### **2.2.2 Irrenunciabilidade**

A irrenunciabilidade não é admitida, pelo fato do direito de pedir alimentos estar ligado com um dos direitos mais importantes: o direito à vida. De acordo com o Código Civil de 2002, no artigo 1.707 apresenta que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]”.

De acordo com Yussef (2013, p.50): “O direito de alimentos é irrenunciável”.

Sobre essa característica dos alimentos nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.349) que:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrente daí a sua

irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia

Do mesmo modo, apresenta Nilton Ramos Dantas Santos (2004, p. 10):

Uma das características do direito aos alimentos é sua irrenunciabilidade. Significa que não pode o beneficiário dos alimentos renunciar ao direito. Pode, no entanto, deixar de exercê-lo, provisoriamente, enquanto puder prover por si só seu sustento

No mesmo sentido, e na lição de Orlando Gomes (2001, p.329):

O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida

Desta maneira, entende Silvio Rodrigues (2007, p.379):

Contrariando a tendência doutrinária e pretoriana, o novo código registra ser irrenunciável o direito a alimentos, sem excepcionar a origem da obrigação, fazendo incidir, pois, esta limitação, à pensão decorrente também da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, uma vez tratadas, agora, no mesmo subtítulo da pensão resultante do parentesco. E vai além: confirmando ser esta a sua intenção, estabelece expressamente a possibilidade de o cônjuge separado judicialmente vir a pleitear alimentos do outro, diante de necessidade superveniente

Todavia, como mostram os ilustres autores citados acima, o direito de receber alimentos é irrenunciável, com fundamento na característica do direito personalíssimo, o ser humano necessita de alimentos para suprir suas necessidades até que consiga autonomia para ter uma vida digna.

### **2.2.3 Intransmissível**

Em decorrência do caráter personalíssimo, existe uma ligação com a característica da intransmissibilidade dos alimentos.

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa (2006, p.385) ensina que:

Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação. O artigo 841 (antigo, art.

1.035) somente admite transação para os direitos patrimoniais de caráter privado. O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público

Os alimentos não podem ser transmitidos. Portanto caso o alimentado venha a óbito, o direito ao recebimento dos alimentos se perde, não podendo ser transmitidos aos sucessores.

De acordo com o artigo 1.700 do Código Civil, o credor de alimentos pode exigir de quem estiver obrigado a paga-los, em caso de morte do devedor, pode reclama-los a seus herdeiros.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2017, p. 669), essa obrigação é transmissível:

Se transmite o dever de cumprir a obrigação alimentar, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução até as forças da herança (CC, art. 1.792 c/c os arts. 1.821 e 1.997 e Enunciado n. 343 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil), no limite do quinhão que cada um deles couber.

Em razão do trecho citado acima e com o entendimento da ilustre autora Maria Helena Diniz (2017, p. 617), não se trata de uma exceção ao direito personalíssimo, a dívida alimentar continuará sendo do devedor falecido, porém quem responderá pela obrigação será o espólio. Ou seja, os herdeiros não são devedores, mas possuem a responsabilidade pelo pagamento das devidas alimentícias, até mesmo o valor da herança.

Dessa maneira, obrigação de prestar alimentos continua sendo do devedor que veio a falecer, não ocorre nenhuma transmissão da obrigação, a dívida continua sendo a mesma e deve ser paga com seu espólio, por isso alguns autores afirmam ocorrer a transmissibilidade.

#### **2.2.4 Divisível**

A obrigação alimentar não possui caráter solidário, e por isso é considerada divisível. Se tratando de pessoa idosa, ocorrerá solidariedade, ou seja, neste caso existe a possibilidade de escolha pelos prestadores de alimentos.

De acordo com a autora Melissa Vianna Braga Pérola (2011, p.16): “Em relação ao idoso, a obrigação alimentar passou a ser solidária, nos termos do artigo

12 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), podendo o idoso optar entre os prestadores”. O idoso além de optar pelos prestadores, pode demandar a todos para que a obrigação seja cumprida.

Perante a natureza do objeto divisível, a obrigação pode ser dividida de modo, que cada credor possa cobrar igual uma quantia de cada devedor. De acordo com o artigo 1.698 da Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide

É possível que exista diferente devedores colocados no mesmo nível, contudo, é de suma importância mencionar, que a obrigação de pagar alimentos não é solidária, e sim conjunta. Essa obrigação é divisível entre os parentes do alimentando, de acordo com a capacidade econômica de cada um.

### **2.2.5 Impenhorabilidade**

No artigo 1.707 do Código Civil fica em evidencia o princípio que não dá o direito a penhora dos alimentos, ou seja, a impenhorabilidade. Segue o dispositivo do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo credito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Com muita propriedade leciona Yussef Said Cahali (2013, p. 86):

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência

Mas de acordo com a fala de Orlando Gomes (apud, Cahali, 2013, p. 87) é possível observar algumas exceções:

Pretendem alguns que a proteção legal não se estenda à totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados os alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao necessarium vitae. Admite-se, outrossim, que



os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito; a impenhorabilidade não acompanharia os bens em que foram convertidos. Sustenta-se, afinal, com fundamentos razoáveis, que a penhora pode recair sobre a soma de alimentos provenientes do recebimento de prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem especificamente tais situações. O juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é uma garantia instituída em função da finalidade do instituto

A possibilidade de penhora de bens de família pode ocorrer se esses bens forem destinados para crédito alimentício. No artigo 833, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90 é possível identificar em grande parte a possibilidade de penhora de bens de família.

Neste sentido, Flávio Tartuce (2016, s.p):

[...] conclusão extraída desse art. 833, § 2º, do Novo Estatuto Processual é que os próprios alimentos podem ser penhorados, naquilo que exceder o montante de cinquenta salários mínimos mensais, valor considerado para manter o mínimo vital ou o patrimônio mínimo do devedor. Em suma, os alimentos e pensões em geral não são mais absolutamente impenhoráveis, como estava no art. 649 do CPC anterior.

O posicionamento do autor está totalmente ligado com os artigos 833, IV, § 2º, e 834 do Código de Processo Civil, autorizando que os alimentos sejam penhorados quando exceder o montante de cinquenta salários mínimos.

### **2.3 Fundamentos da Obrigação Alimentar**

A obrigação alimentar tem como fundamento específico o princípio da solidariedade. O Estado transmite um dever que deveria ser dele, para os familiares do alimentando, de modo que seja suprida as necessidades do indivíduo que não possui condições de viver com dignidade.

Maria Helena Diniz (2007, p.250) explica, detalhadamente a luz da Constituição Federal, o princípio da solidariedade em razão do vínculo parental:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando

O direito aos alimentos é um dever tutelado pela Constituição Federal, o alimentante fica responsável por garantir uma vida digna, suprimindo todas as necessidades do alimentando, de modo que seja solidária essa obrigação e não afete a vida econômica do alimentante.

### **2.3.1 Dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvidas, o princípio que deu surgimento a outros princípios importantes e fundamentais para a sobrevivência no ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade pertence a todo o ser humano independente de raça, gênero, cor e qualquer outra forma de discriminação.

O princípio da dignidade está presente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Observando a Constituição brasileira, temos em suas linhas o conceito de vida digna, que fica em evidencia os direitos que devem ser prestigiados a todos os seres humanos, em destaque o direito à alimentação, à saúde, à segurança, ao lazer e ao respeito. Esses direitos são essenciais para que o indivíduo possa se desenvolver como cidadão e ter uma vida digna.

Nossa lei suprema do ordenamento jurídico, apresenta em seu artigo 1º, inciso III, o dispositivo que dá suporte e proteção ao idoso, é apresentada como um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana.

O fundamento jurídico acerca da dignidade da pessoa humana, não é apenas um princípio e sim um dever do Estado e de cada cidadão, proteger, respeitar e de promover de forma conjunta, condições que possibilitem uma vida com dignidade. O Estado, principalmente tem como dever garantir a todos os cidadãos, sem diferenças, a inviolabilidade dos seus direitos.

Na visão de Peres (2009, p.55):

O princípio da dignidade humana preconiza que todas as pessoas tenham uma vida digna. No caso dos idosos, para que o princípio possa se concretizar, entendeu o constituinte brasileiro ser necessária uma tutela protetiva diferenciada, pelo simples fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais em razão da idade avançada

Na atualidade ainda existe preconceitos, discriminação e descaso quanto às pessoas consideradas vulneráveis, um exemplo são as pessoas idosas.

A proteção ao idoso é de suma importância, com o envelhecimento os idosos precisam de um cuidado redobrado, seja mentalmente, fisicamente e até mesmo materialmente. Dessa forma, o Estado ordena que a sociedade deve amparar as pessoas que precisam de auxílio para sobreviver.

A sociedade juntamente com o Estado tem o dever de contribuir e amparar as pessoas quando visto sua necessidade. Portanto, o idoso deve ser amparado de acordo com sua dificuldade enfrentada, pois apresentam uma maior vulnerabilidade e fragilidade para realizar determinadas tarefas.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, artigo 2º, apresentou o idoso como titular de diversos direitos: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de grande relevância no ordenamento jurídico, de modo que a sociedade deve exigir para que seja aplicada de forma satisfatória e sem preconceitos.

### **2.3.2 O pátrio poder**

O termo “poder familiar” antigamente era conhecido como pátrio poder, mas com a evolução da sociedade, e com os marcos conquistados pelos oprimidos, foi alterado pelo Código Civil de 2002. No direito romano, o pater família era conhecido como o chefe absoluto da casa, era o dono de todo patrimônio, não tendo as mulheres e filhos, direitos sobre esses bens.

Quando se fala em poder familiar, estamos diante de uma relação jurídica entre pais e filhos. Conforme é apresentado pelo autor Venosa (2004, p. 367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, neste sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento

Esses poderes são disponibilizados aos pais, como forma de proteger preparar as crianças e os adolescentes para os desafios da vida.

O poder familiar é irrenunciável, as obrigações do alimentante não podem ser transferidas, de modo, que todo ser com alguma incapacidade, precise que suas necessidades sejam supridas.

## **2.4 Sujeitos da Obrigação Alimentar**

Existem vários princípios presentes na obrigação alimentar, em especial neste tópico vamos tratar do princípio da reciprocidade. Esse princípio está em evidencia no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, o mesmo estabelece que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. No final do dispositivo é de fácil observação, que essa reciprocidade se estende entre os ascendentes, descendentes, companheiros, irmãos e os cônjuges.

Os laços afetivos são tão importantes quanto os da consanguinidade, com o passar dos anos o conceito de família foi sofrendo alterações, e fez com que essa afirmação se concretizasse. No texto da Lei Civil o dever alimentar nas uniões homoafetivas não é apresentado, desta forma, os tribunais tem complementado essa lacuna de acordo com os princípios apresentados na Constituição Federal de 1988.

A reciprocidade entre pais e filhos na prestação de alimentos é apresentado pelo artigo 1.694 do Código Civil que apresenta em seu texto:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Do mesmo modo, Francisco José Cahali (2003, p. 228) ensina:

É mantida a reciprocidade da obrigação alimentar, e a sua extensão indefinida entre os parentes em linha reta, iniciando-se pelos ascendentes, os mais próximos em primazia aos mais remotos, para depois fazer recair a obrigação nos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária. Na falta destes, busca-se a solidariedade dos colaterais em segundo grau, que são os irmãos, não se distinguindo, para esta finalidade, entre outros os unilaterais e bilaterais. [...]

De um modo geral, na respectiva mensuração, além das necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário e saúde, não se poderia excluir o mínimo razoável para o lazer do alimentado, essencial ao desenvolvimento sadio da pessoa. Em certa medida, pois exclui-se tão somente o excedente destinado à manutenção da condição social, além dos gastos supérfluos, ainda que a pretexto daquelas verbas referidas

No Brasil de acordo com o artigo 11 do Estatuto do Idoso, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, que não possuir condições de se manter de forma digna tem a prestação de alimentos como um direito.

#### **2.4.1 Alimentante**

O alimentante tem a obrigação de prestar alimentos, de maneira justa para que não ocorra uma exorbitante responsabilidade, de modo, que não acarrete o devedor a fazer sacrifícios para cumprir o dever.

Se tratando da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes o autor Yussef Cahali (2013, p. 450) apresenta a seguinte vertente:

A obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro

É de suma importância, observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, deve existir uma proporcionalidade na quantia que deverá ser paga em relação as necessidades do credor, para que esse ônus não prejudique a vida financeira do alimentante.

De acordo com o entendimento de Yussef Said Cahali (2013, p.500):

A teor do art. 1.695 do CC/2002, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o necessitado

Como é apresentado pelo artigo 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Com relação ao direito a vida e a dignidade da pessoa humana, o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos. A lei apresenta uma ordem para que essa responsabilidade seja realizada, entre ascendentes e descendentes.

#### **2.4.2 Alimentando**

O alimentando é aquele indivíduo que para suprir suas necessidades como ser, recebe uma prestação a título de subsistência, conhecida como pensão alimentícia, essa pode ser usada com gastos alimentícios, vestuário, medicamentos e tudo aquilo que o alimentando necessitar para sobreviver.

No artigo 1.695 do Código Civil de 2002, fica em evidencia esse direito: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Na lição de Yussef (2013, p.496):

O pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua manutenção; ou não se mostram razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor

Com entendimento na fala apresentada pelo autor Yussef Cahali, caso o alimentário possua imóveis ou qualquer outro rendimento financeiro que proporcione boa qualidade de vida, não se encontra em estado de necessidade.

Para o recebimento da pensão alimentícia, “O indivíduo válido, com capacidade, não pleiteará alimentos simplesmente porque está desempregado; precisará provar que não consegue ocupação; ou que tem dificuldades de conseguí-la, seja por suas condições, seja por fatores ligados ao mercado de trabalho”. (PRUNES (1978) apud YUSSEF, p. 497 -2013).

De acordo com o artigo 229 da nossa Carta Magna, “[...]os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Com base neste artigo, fica em evidencia que é dever da família dar assistência ao idoso.

### **3 HIPÓTESES DE PARENTESCO**

As relações de parentesco estão previstas a partir do artigo 1.591, do Código Civil. Essas relações decorrem de vínculos entre pessoas que tem a mesma origem biológica, ou seja, de um mesmo tronco comum (consanguíneo) e vínculos derivados da afetividade.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.100):

As pessoas unem-se em uma família em razão de vínculo conjugal ou união estável, de parentesco por consanguinidade ou outra origem e da afinidade. Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida

Esse vínculo jurídico está previsto com evidencia no artigo 1.593 do Código Civil, como apresenta: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

É inadmissível distinções entre filiação legítima e ilegítima, os filhos devem ser considerados totalmente iguais.

### **3.1 Biológico (Consanguíneo)**

Os parentes biológicos são aqueles ligados pela consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue, ou seja, derivam de um mesmo tronco comum. Esse fenômeno pode ser comprovado através de um exame laboratorial, que afirma a existência de um vínculo parental.

Afirma Beviláqua (1975, p. 769):

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas

O parentesco criado pela natureza é constituído de dois tipos, os chamados parentesco em linha reta e o parentesco transversal. O parentesco em linha reta, existe uma relação de descendência entre os indivíduos, ou seja, são parentes consanguíneos (pai, filho, neto, bisneto, etc), esse pode ser usado para classificar os parentes por afinidade, como veremos a seguir, e por fim o chamado parentesco transversal ou colateral, onde pode haver laços sanguíneos, porém as pessoas não descendem uma das outras, mas possuem o mesmo tronco genealógico, como por exemplo: tios, primos, etc.

De acordo com o entendimento de Fujita (2011, p. 63):

Filiação biológica ou natural é a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau.

Esse liame de sangue pode se fazer presente por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida.

De acordo com a evolução da sociedade, a relação de consanguinidade não é mais importante que a convivência e os laços afetivos. O conceito de família foi se modificando com o passar dos anos, no entanto o mais comum nos dias atuais são famílias unidas pelo afeto. Existem vários tipos de famílias, dessa forma não está apenas ligada ao conceito biológico.

### **3.2 Registrário**

O parentesco registral é aquele que está presente no registro de certidão de nascimento do indivíduo, é um critério legal (jurídico), ou seja, o Código Civil, prevê que essa filiação seja presumida, ainda que não corresponda com a realidade biológica.

Dessa forma, ignorando e deixando de lado a possibilidade da ocorrência de erros e de injustiças, o Código Civil adotou a filiação oriunda da fecundação sexual e da reprodução assistida. Neste entendimento, o artigo 1.597 do Código Civil dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Neste dispositivo, está em evidencia o princípio da paternidade presumida pelo casamento (presunção pater is et quem nupiae demonstrant), neste sentido explica o autor Madaleno (2018, p. 178):

Embora tenham desaparecido as designações sobre a legitimidade da prole, quando advinda das chamadas justas núpcias, atualmente todos os filhos são iguais e naturais, não obstante o Código Civil vigente se reportasse exclusivamente à filiação matrimonial, quando estabeleceu no artigo 1.597 os pressupostos de presunção conjugal da paternidade, no sentido de só reconhecer a presunção de paternidade nas hipóteses expressamente elencadas em cada um dos cinco incisos arrolados no artigo 1.597 do Código Civil, ocasião, então, que nascendo um filho na constância do casamento



essa prole era presumida por lei, como fruto do matrimônio, e o registro civil da criança podia ser feito por iniciativa da mãe, querendo, bastando provar seu casamento.

A paridade de filiação está determinada pelo artigo 1.596, que trata dos filhos dentro ou não do casamento: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Lei nº 8.560 de dezembro de 1992, em seus artigos permite a investigação de paternidade. Portanto, o ato de reconhecimento registral, ou seja, certidão de nascimento, é que estabelece a filiação entre pai e mãe não casados e os filhos.

Existem várias formas e critérios para se conceber a filiação, com a evolução na medicina existem técnicas avançadas para reprodução humana. No artigo 1.597 do Código Civil, em seus incisos III, IV e V, vão além à concepção natural, é estabelecido presunções de paternidade decorrentes da reprodução medicamente assistida homologada.

Dispõe o Enunciado 106, da Primeira Jornada de Direito Civil:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

A situação prevista no inciso III, do artigo 1.597, do Código Civil, diz respeito à autorização a fecundação artificial post mortem, ou seja, a fecundação realizada após o óbito do marido-doador do sêmen, dessa forma, deve ter o doador deixado autorizado expressamente o uso do material.

O inciso IV, do mesmo dispositivo, determina que os embriões excedentários, serão armazenados, porém só poderão ser utilizados se houver anuência expressa do casal que concederam o material genético.

Outra situação apresentada pelo mesmo artigo, está presente no inciso V, que estabelece a presunção de paternidade nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga, essa hipótese ocorre quando existe a infertilidade, neste caso ocorre a fecundação em laboratório do material genético de terceiro.

Este fato só poderá ocorrer caso exista uma autorização, expressa e por escrito, do marido, pois biologicamente não se trata de um vínculo de filiação. Essa autorização pode ser revogada antes do início da implantação dos embriões no útero da mulher. Após o início do processo de implantação a autorização não pode ser mais revogada, ocorrendo a presunção da paternidade.

Todavia, esse artigo impõe a filiação de forma absoluta, mesmo não se tratando biologicamente de um vínculo de filiação, caso ocorra a aceitação expressa pelo marido. Apresenta o Enunciado nº 258, da Terceira Jornada de Direito Civil:

Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

De acordo com o dispositivo acima, e desprezando o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, a presunção que recai sobre esse artigo não é absoluta, dessa forma a identificação genética passou a ser realizada por exames de DNA para estabelecer vínculos de filiação.

Destarte, com o avanço da sociedade, conseqüentemente os dispositivos de leis passaram a ter novas perspectivas, dessa forma o critério de filiação jurídico foi perdendo força e deu origem a uma forma mais concreta de se estabelecer esse vínculo, que é o critério biológico já apresentado anteriormente.

### **3.3 Afetividade**

O núcleo familiar está muito além das meras relações consanguíneas, com a evolução da sociedade e com as mutações que o direito de família vem sofrendo, o princípio da afetividade se destaca, garantindo o direito nas relações familiares.

De acordo com Paulo Lôbo (2021, p.34): “Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”.

Sobre a relações socioafetivas explica Fujita (2011, p.71):

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma

sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Esse princípio é demonstrado pelas emoções e sentimentos, que no decorrer da vida são construídos no cotidiano dos indivíduos. Para o autor Paulo Lôbo (2021, p.34): “ O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”.

Do mesmo modo apresenta Carvalho (2009, p.296):

Afetividade se constrói na convivência, na estabilidade das relações paterno-filiais, e não exclusivamente na origem genética. Não basta um exame de DNA, ocorrendo conflito entre a paternidade biológica e socioafetiva, para ser reconhecida a paternidade apenas em razão da origem genética, sem a existência de uma relação afetiva, pois a filiação é mais que um parentesco genético, é um elo afetivo e social, construído no amor, de forma permanente, cotidiana, solidificado no sentimento paterno filial

Diante do exposto, a afetividade está conectada a fatos sociais que envolvem a presença de uma manifestação afetiva, já o afeto é ligado ao sentimento amoroso que um indivíduo sente pelo outro. Mesmo tendo a mesma origem, possuem significados diferentes, mas estão unidos entre si, constatada apenas a afetividade em uma convivência já é possível notar laços de uma relação afetiva, construída a base do amor.

Portanto, tal discussões sobre o tema foram possíveis após as mudanças que surgiram no Código Civil em 2002 e com o advento da Constituição Federal de 1988, onde a família passou a ser protegida e constituída com base nos laços afetivos.

No entendimento de Flávio Tartuce (2010, p. 39):

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).

Dessa forma, todos os filhos devem ser tratados igualmente como sendo legítimos, pois a filiação não está ligada somente aos meios genéticos, mas também a laços de uma relação afetiva.

## 4 ALIMENTOS AO IDOSO

De acordo com a nossa Carta Magna, um dos principais direitos garantidos é a dignidade da pessoa humana, que deve ser preservado em todas as fases da vida, do nascimento à velhice. Esse direito está totalmente ligado a prestação alimentar, pois a alimentação é uma necessidade básica e faz parte da subsistência de todo ser humano.

Envelhecer é um processo natural da vida de todo ser humano, é um período de maior fragilidade e vulnerabilidade, nesta fase da vida os idosos necessitam de um cuidado redobrado, pois muitos contam com poucos recursos, o que dificulta manter uma vida com dignidade.

A vulnerabilidade dos idosos muitas vezes é por questões financeiras, onde não conseguem comprar alimentos, medicamentos, vestuários e tudo que possibilite ter uma vida digna. A prestação alimentar visa garantir elementos necessários para que o idoso consiga se manter de uma forma digna e com todos os meios essenciais.

No pensamento da autora Pérola Melissa Vianna Braga (2011, p.16): “A obrigação de prestar alimentos está fundamentada em princípios e garantias constitucionais como o da preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da personalidade e da solidariedade”.

O direito a prestação de alimentos ao idoso está presente no artigo 229 da Constituição Federal como apresenta: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Esse direito segue presente no Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.696 e 1.697:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Portanto, juntamente com o princípio da solidariedade familiar, é dever da família dar essa assistência, caso não possuam condições financeiras para suprir esse dever, ficará a cargo do Poder Público assumir essa responsabilidade.

A autora Maria Helena Diniz (2017, p. 660) explica:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando

Com entendimento na fala da autora, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem como função garantir que os pagamentos dos alimentos sejam efetuados ao idoso que necessita de auxílio para sobreviver, proporcionando ao alimentando a viver de forma digna.

#### **4.1 Definição da Nomenclatura “Idoso”**

O envelhecimento faz parte da vida de todos os indivíduos, e com o avanço na medicina, cada vez mais cresce o número de idosos, aumentando a expectativa de vida. De acordo com o Estatuto do Idoso de 2003 e a Lei Federal nº 8.842/94, considera-se pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

De acordo com a brilhante autora Pérola Braga (2011, p. 60):

Idoso no Brasil é toda a pessoa que tem 60 anos ou mais. Esta definição consta da Política Nacional do Idoso: Lei Federal 8.842/94, artigo 2º, e artigo 1º do Estatuto do Idoso: Lei Federal 10.741/03.

Esta determinação é importante para evitar equívocos ou comparação com outros países, pois o conceito etário de idoso pode variar em cada país. A diferença segue principalmente um critério socioeconômico e a Organização das Nações Unidas (ONU) determinou desde 1982 em Viena, Áustria que em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a idade seria de 60 anos.

Conceito de idoso a luz de Marco Antônio Vilas Boas (2005, p. 1-2):

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis (substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo aetatem (caso lexicogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no

léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.

Na nossa Carta Magna juntamente com o nosso ordenamento jurídico adotou-se o termo “idoso” para substituir a expressão ultrapassada “velho”. Nesse sentido Wladimir Martinez (1997, p. 23):

A palavra velho ganhou conotação negativa e passou a ser considerada como politicamente incorreta, por estar associada à ideia de coisa inútil ou imprestável. Começou a ser difundido, então, o vocábulo idoso, além disso, foram criados diversos neologismos para se referir ao grupo formado por essas pessoas, tais como terceira idade, meia-idade e idade avançada.

Até janeiro de 1994 não havia previsão em nenhum texto legal sobre o conceito de quem deveria ser considerado pessoa idosa, dessa forma existiam várias discussões entre doutrinadores sobre esse conceito. Para alguns autores a idade era considerada fundamental para essa definição, já para outros não deveria ser analisada somente a condição biológica, mas também a biopsicológica do indivíduo.

Dessa forma, conceitua Freitas Junior (2011, p. 10-11):

Até janeiro de 1994, nem a Constituição Federal, tampouco qualquer outro texto legal, apresentavam a definição de pessoa idosa. Na ausência da imposição legal, muito se discutia sobre a conceituação de idoso.

A discussão se encerrou com a promulgação da Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e considerou idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

A Lei 10.741/2003, posteriormente, igualmente utilizou o critério biológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O texto não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, do idoso senil ou incapaz, considerando-os, todos, sujeitos protegidos pela nova legislação, denominada Estatuto do Idoso

Qualquer pessoa, portanto, ao completar 60 anos de idade, se torna idosa para todos os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais.

Acabando com as discussões doutrinarias no ano de 2003, foi definido pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741, que deve ser considerado pessoa idosa, todo indivíduo com 60 anos ou mais.

## **4.2 Sistema de Proteção ao Idoso**

Quando falamos em envelhecimento, é notório as grandes mudanças, sejam elas físicas, psicológicas, comportamentais, entre outras. Dessa maneira, com

tantas alterações que essa nova fase traz para as pessoas idosas, foram pensados e criados institutos e dispositivos que buscam a proteção para assegurar uma vida com dignidade.

O sistema de proteção ao idoso Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 está em vigor desde janeiro de 2004, para garantir a efetividade dos dispositivos constitucionais e definir os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, esse sistema foi denominado por Estatuto do Idoso.

A lei apresentada traz uma proteção jurídica, para que os idosos possam desfrutar de seus direitos e obterem uma vida com dignidade, como exposto no artigo 2º da Lei nº 10.741/2003:

Art. 2º- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

Um dos artigos mais importantes abordados na lei é sobre o dever de cuidar, que está em evidência no artigo 3º caput do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

No mesmo entendimento, está em evidência no artigo 4º do Estatuto do Idoso, de modo a reforçar que a proteção com o idoso não é somente um dever da família, mas de toda sociedade e Estado.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

A Lei nº 10.741/2003 apresenta capítulos específicos para o amparo e proteção do idoso, esses capítulos são denominados de “Das Medidas De Proteção” e “Das Medidas Específicas De Proteção”, esses capítulos possuem dois artigos de

suma importância, artigo 43 e 44, que expressa com grande clareza a obrigação de cuidado e a importância da relação familiar com o idoso.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – Em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Observando os artigos citados acima é notório que o objetivo principal do dispositivo é buscar bons laços da pessoa idosa com seus familiares e com a comunidade.

O cuidado com pessoas idosas deve ser redobrado, pelo fato de serem mais frágeis. Quando o assunto é cuidado devemos refletir sobre qual o significado essa palavra representa, que pode ser desde o pagamento de alimentos até o acompanhamento das atividades de rotina.

No Código Civil de 2002, essa relação de cuidado está presente no artigo 1.696, que trata da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

O Estatuto do Idoso, apresentado pela Lei 10.741/2003, tem como objetivo principal assegurar a proteção aos vetustos, deste modo, apresenta Lisboa (2009, p. 273):

O Estatuto do Idoso é um conjunto de princípios e regras protetivas: recebimento de um serviço público concedido pela administração direta (União, Estado-membro, Município, Distrito Federal ou Território) ou indireta (concessionária, permissionária, fundação pública, autarquia, empresa pública e assim por diante); recebimento de serviços prestados por instituições financeiras; recebimento de serviços prestados pelo Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares da justiça; fornecimento de transporte coletivo.

Outro dispositivo que tem como função assegurar e zelar pelos direitos das pessoas idosas é a Constituição Federal de 1988. No texto constitucional existem vários dispositivos e princípios com a finalidade de proteger os idosos, um desses



princípios de proteção está presente no artigo 1º, inciso III da Lei maior, onde se faz presente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Além desse artigo, na nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 229 está assegurado o direito que determina aos filhos maiores a obrigação de ampararem os pais na velhice, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Nos artigos 230 e 203 incisos I e V da Constituição Federal, é possível observar direitos que asseguram assistência social para pessoas idosas que necessitam de amparo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
V- A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.  
§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

No artigo 203 é garantido pela Constituição a prestação de assistência social a todos os indivíduos que necessitam de amparo, no seu inciso I tem como propósito a proteção à velhice, e com essa proteção é assegurado no inciso V o direito ao recebimento de um salário mínimo mensal para suprir as necessidades dos idosos.

O amparo da pessoa idosa é apresentado pelo artigo 230 da Lei Maior, no qual os familiares devem proporcionar um envelhecimento tranquilo com dignidade e bem-estar.

#### **4.3 Os Chamados Alimentos Reversos**

Os alimentos é o meio de sobrevivência de todo ser humano, desta forma o dever de prestar alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes. O direito para reclamar os alimentos é um direito personalíssimo, ou seja, é um direito exclusivo do indivíduo interessado em receber as prestações dos alimentos, diante daquele que tem o dever de prestá-lo.

A obrigação de prestar alimentos aos velhos não deveria ter a necessidade de ser exigida por meio judicial, caso antes do dever jurídico ocorresse o dever moral. Com essa falha na sociedade a Magna Carta juntamente com outras leis do ordenamento jurídico vieram para amparar e dar suporte.

De acordo com Marco Antônio Vilas Boas (2005, p. 31), em sua obra Estatuto do Idoso Comentado:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

No texto do artigo 11, da Lei 10.741/2003, é determinado: “Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. Porém, o autor Peres (2009, p. 105) apresenta uma controversa neste dispositivo: “todavia, o art. 12 rompe com essa regra ao introduzir a solidariedade e a opção na cobrança [...] Diversamente, o Estatuto deixou a critério do alimentando a escolha do familiar que será acionado”.

Todavia, o Estatuto de proteção ao idoso, apresenta uma interpretação oposta ao Código Civil no tocante ao pagamento da pensão alimentícia. Como mostra o artigo 12, do Estatuto do Idoso, é imposta a solidariedade da obrigação alimentar em razão ao idoso, podendo o mesmo escolher entre os prestadores da obrigação.

Na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, está em evidência o direito dos idosos pleitearem os alimentos para manter uma vida com dignidade e suprir suas necessidades vitais, “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em razão dessa obrigação, o idoso, credor dos alimentos, caso tenha vários filhos, todos serão codevedores solidários da obrigação de prestar alimentos,

porém, fica a critério do credor cobrar de um, alguns ou de todos os codevedores, por efeito do princípio da solidariedade.

No entendimento de Eduardo de Oliveira Leite (2005, p. 381):

A lei impõe aos pais (art. 1.568 c/c art. 1.694) o encargo de prover a manutenção da família e, por decorrência jurídica, a eles compete sustentar e educar os filhos. Da mesma forma, aos filhos compete sustentar os pais, na velhice e quando necessitam de auxílio. Por isso, os romanos denominavam a obrigação *officium e pietas*, expressões que traduzem o fundamento moral do instituto, o dever de mutuamente, se socorrerem os parentes, na necessidade.

O artigo 1.694 do Código Civil apresenta em seu texto:

**Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Deste modo, a Carta Magna em seu artigo 230, juntamente com o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, descreve que a responsabilidade para amparar os idosos deve ser da família, da sociedade e do Estado, para que os mesmos tenham condições mínimas para sobreviver.

Sobre a obrigação do Estado em amparar os idosos com prestações alimentares, a autora Maria Berenice Dias (2010, p. 505) apresenta:

O Estatuto do Idoso, de modo expreso, reconhece a obrigação estatal (EI 14), tanto que quantifica o valor de um salário-mínimo àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele, nem seus familiares possuírem meios de prover sua subsistência (EI 34 caput). Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar.

O Estado também fica responsável em prover a subsistência da pessoa idosa, com o intuito de prover uma vida com dignidade, quando a família não possui meios de prover essa subsistência.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo desenvolvido buscou, com fundamentos no texto constitucional, Estatuto do Idoso, código civil, entendimento jurisprudencial e

doutrinário, analisar de forma coerente e sintética a obrigação familiar na prestação de alimentos decorrente do parentesco, em específico se tratando do idoso.

Em proêmio, destacaram-se o conceito de alimentos, para compreender que na linguagem jurídica, possui um significado complexo diferente do sentido comum, referindo-se como alimentos, tudo que for necessário para suprir as necessidades do indivíduo que não possui recursos e proporcionar uma vida com dignidade.

Analisando as características acerca da obrigação de prestar alimentos, apresentadas no trabalho, o direito personalíssimo, ligado com o direito a dignidade da pessoa humana está em destaque, de modo que, ocorre o impedimento da transferência do recebimento dos alimentos a outra pessoa.

O dever de prestar alimentos possui características marcantes e com grande relevância no ordenamento jurídico, como foi avaliado no presente trabalho. Neste sentido, com relação a divisibilidade, a obrigação alimentícia apresentada pelo código civil não possui caráter solidário. Mas como é descrito ao decorrer do trabalho, se tratando do Estatuto do Idoso e com as divergências apresentadas é possível observar que está presente o caráter solidário.

Observou-se também, que os idosos devem ser amparados pelos ascendentes ou descendentes, podendo escolher quem ira compor o polo passivo, podendo ser mais de um obrigado, para manter uma vida com dignidade, dessa forma a obrigação alimentar não poderá ser extinta enquanto o alimentando não tiver condições suficientes para suprir suas necessidades.

Quanto a dignidade da pessoa humana, verificou-se que é o grande alicerce dos Direitos Fundamentais, todavia, é um dever do Estado e de cada cidadão, como é apresentado e assegurado pela Constituição Federal, promover de forma conjunta, uma vida que possibilite aos idosos viver com dignidade.

Por conseguinte, foram apreciadas as relações de parentesco, analisando doutrinas, leis do código civil, natureza jurídica e diferenças entre as relações familiares e de filiação, como por exemplo, a parentalidade biológica e a socioafetiva, resultando a primeira de laços consanguíneos e a segunda sendo o afeto como elemento aglutinador, em que inexiste ondem consanguínea.

Foi possível analisar, que a afetividade está diretamente ligada a fatos sociais que envolvem a presença de uma manifestação afetiva, todavia, todos os filhos devem ser tratados igualmente como legítimos, tanto em direitos como em obrigações.

Ademais, foi desenvolvido um estudo acerca do sistema de proteção ao idoso, constatando que é essencial a participação em conjunto da sociedade, do Estado e da família. Discorreu-se sobre o Estatuto do Idoso, código civil de 2002 e a Carta Magna, meios esses, que reservaram atenção aos vetustos, estabelecendo ao Poder Público juntamente com à sociedade o dever de ampararem essa faixa etária.

O presente trabalho desenvolvido, apresentou enfoque para as questões alimentares, ou seja, direitos e deveres de ordem patrimonial, levando em consideração as dificuldades enfrentadas pelos idosos, e também o caráter personalíssimo e recíproco das obrigações alimentares, visto que, os direitos e deveres que envolvem patrimônio familiar são de grande importância, pois envolvem vidas que devem ser amparadas.

Por fim, passou-se à análise de casos concretos, concluindo que os idosos merecem uma atenção especial em relação aos seus direitos alimentares, e mesmo havendo divergências doutrinárias, a jurisprudência apresenta a existência de solidariedade nas obrigações alimentícias, existindo várias maneiras de todos os parentes ajudarem no auxílio ao idoso.

Assim, o tema abordado e desenvolvido no presente trabalho, buscou através dos estudos apresentar que a participação da família e do Estado na vida dos idosos é essencial, fazendo uma releitura jurídica do Estatuto do Idoso, que deve ser visto como um instrumento de garantia da cidadania da pessoa idosa, provocando uma redução das desigualdades e como um elemento primordial para a tutela da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo Atlas, 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAHALI, Francisco José. **Alimentos no código civil**. 1.ed., 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2. ed. rev. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5, 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. São Paulo: Atlas, 2011

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito civil: direito de família**. 21. ed. São Paulo Saraiva, 2017 1 recurso online (Sinopses jurídicas 2'). Disponível em: <https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>  
<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-pensao-alimenticia-e-a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos>  
<https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>. Acesso em: 06 de Set. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado - direito de família**, vol. 5, editora Revista dos Tribunais, SP. 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 5. ed. reform. São Paulo Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Manual do Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nacional, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2009.  
Disponível em:  
Rev-Juris-UNITOLEDO\_v.4\_n.1.10.pdf (mbsp.mp.br). [Acesso em: 10 de Out. 2021.](#)

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação civil nº 5910537. Alimentos. Obrigação alimentar dos filhos para com os pais. O sustento do ascendente inválido e sem capacidade laborativa e ônus de todos os filhos, atendido o princípio do art-400 do código civil eis que a capacidade alimentar é variável. Deve ser considerada como alimentos em espécie a contribuição do filho que tem, sob seu teto e cuidados, o ascendente. Relator: Márcio Oliveira Puggina, Data de Julgamento: 26/09/1991, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia.

RODRIGUES, Silva. **Direito Civil – Direito de Família**. 28 ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2007

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 413779- SC («Número do processo#Número do processo no»). Ação de alimentos promovida pelo pai contra os filhos. Irresignação contra a fixação da verba alimentar no importe de 50% do salário mínimo. Busca dos alimentos com fundamento na relação de parentesco. Ausência de comprovação da necessidade do alimentando. Reforma da decisão que se impõe. Recurso provido. "essa estrita obrigação alimentar entre pais e filhos resultante da relação de parentesco em linha reta terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender às próprias necessidades e de sua família." (in yussef said cahali, dos alimentos. 4. ed. São Paulo: rt, 2002, p. 528). Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 02/08/2007, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação. de São Carlos.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Alimentos**: técnica e teoria. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo:Jurídico Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família.6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 3. ed. Vol. 6. ed. Atlas S.A- SP, 2003.

VILAS BOAS, MARCO ANTONIO. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VILAS BOAS, MARCO ANTONIO. **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.